SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824857 - ES (2023/0170997-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DOS SANTOS ALVES BARROZO (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	FERNANDO GOMES SANTOS PRATTI
ADVOGADO	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OFÍCIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMUNICANDO A DECISÃO LÁ PROFERIDA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA CORTE SUPREMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julgou prejudicado o *writ*, pois fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando há superveniência de decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inexistência de constrangimento ilegal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43375953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:42
Código de Controle do Documento: d02890f7-5a1b-4a49-b045-207412efe35b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824857 - ES (2023/0170997-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DOS SANTOS ALVES BARROZO (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	FERNANDO GOMES SANTOS PRATTI
ADVOGADO	:	FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OFÍCIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMUNICANDO A DECISÃO LÁ PROFERIDA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA CORTE SUPREMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julgou prejudicado o *writ*, pois fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando há superveniência de decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inexistência de constrangimento ilegal.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Giovani dos Santos Alves Barrozo contra a decisão de minha lavra, às fls. 500/502, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OFÍCIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMUNICANDO A DECISÃO LÁ PROFERIDA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA CORTE SUPREMA. PERDA DO OBJETO.
>
> *Writ* prejudicado.

Nesta via, o agravante repete as alegações da inicial, sustentando o excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de que *nenhum ato praticado pelo agravante contribuiu para essa morosidade, sendo culpa exclusiva do Estado o atraso*

Documento eletrônico VDA42407805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/07/2024 20:30:17
Código de Controle do Documento: 92b6485b-99cd-4b04-9114-c60922857e37

na marcha processual (fl. 513).

Aduz que ficou devidamente demonstrado *que o presente mandamus claramente tem total interesse de agir, não tendo, com a concessão de ofício do pretório Excelso cessado o interesse de agir do agravante no presente mandamus, pois ainda persistem os motivos que ensejaram a impetração do habeas corpus* (fl. 514).

Requer a reconsideração da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido, conforme requerido na inicial do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Ao julgar prejudicado o *habeas corpus*, disse eu o seguinte (fls. 501/502 - grifo nosso):

> [...]
> Entretanto, de acordo com Ofício eletrônico n. 1.450/2024 do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 236.553/ES, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, a alegação de excesso de prazo foi afastada pelo Pretório Excelso, tendo sido concedida a ordem de ofício, tão somente, para determinar à Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que realize o julgamento, com urgência e prioridade, o conflito negativo de competência na Ação Penal n. 0012889-81.2020.8.08.0035.
> Confiram-se os seguintes trechos do *decisum* (fls. 492/497 - grifo nosso):
>
> > [...]
> > Na espécie vertente, as decisões das instâncias antecedentes harmonizam-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade. Essa condição é demonstrada quando se comprovar desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se verifica na espécie vertente.
> > Este Supremo Tribunal assentou que *"a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e pluralidade de réus e testemunhas"* (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).
> > [...]
> > A ação principal está sobrestada, aguardando-se o julgamento da exceção de incompetência oposta pela defesa dos acusados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Não há como imputar o adiamento do início da instrução processual a desídia do Poder Judiciário se a suspensão do processo decorre de um incidente processual requerido pela defesa.
> > Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de

Documento eletrônico VDA42407805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/07/2024 20:30:17
Código de Controle do Documento: 92b6485b-99cd-4b04-9114-c60922857e37

> ser afastada a alegação de excesso de prazo quando a demora no término da instrução criminal decorre do exercício da ampla defesa e do contraditório, exercidos legitimamente, mas sempre com as consequências próprias do procedimento adotado pela defesa, não podendo ser imputada ao Poder Público.
>
> [...]
>
> A tramitação processual mostra-se, portanto, regular, consideradas as especificidades do caso, apesar do alongamento do deslinde da causa, que, entretanto, não e atribuído a desídia judicial.
>
> [...]
>
> Dessa forma, inexistindo para o Supremo Tribunal Federal o aduzido constrangimento ilegal por excesso de prazo, carece a presente ação constitucional de interesse de agir, ante a superveniente falta de utilidade na apreciação da mesma alegação aqui e agora pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]

Reafirmo o que disse. Fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (HC n. 236.553/ES), a qual afastou a alegação de excesso de prazo. Inexistindo para a Corte Suprema o aduzido constrangimento ilegal, carece a presente ação constitucional de interesse de agir ante a superveniente falta de utilidade na apreciação da mesma alegação aqui e agora pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42407805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/07/2024 20:30:17
Código de Controle do Documento: 92b6485b-99cd-4b04-9114-c60922857e37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 824.857 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0170997-3

Número de Origem:
00007892620228080035 00128898120208080035 128898120208080035 50120553020228080000 7892620228080035

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GIOVANI DOS SANTOS ALVES BARROZO (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO GOMES SANTOS PRATTI
CORRÉU	: FLAVIA BORGES GOMES LOBO
CORRÉU	: WILLIAN MACHADO FLORÉNCIO
CORRÉU	: FERNANDO DOS SANTOS BAZILEU
CORRÉU	: GABRIEL CAMPISTA JACONI
CORRÉU	: TALIA MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: JOYCE FERNANDES DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
CORRÉU	: GABRIELLY VAÉRIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: POLLYANA BREDA NASCIMENTO
CORRÉU	: MATHEUS MORAES BORGES
CORRÉU	: FELIPE RAMPINELLI CAMPOS
CORRÉU	: RODRIGO MASCARENHAS DOS SANTOS
CORRÉU	: GIOVANI PASSOS GOMES

Documento eletrônico VDA43354238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:41
Código de Controle do Documento: ec8ddedd-878b-4208-a74f-93ed79a84a6e

CORRÉU : LUCAS SANTOS MESSIAS
CORRÉU : RICHARD CLEVERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : MARLONI BARBOSA BICALHO
CORRÉU : RAFAEL ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU : NUBIA LUCAS DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI DOS SANTOS ALVES BARROZO (PRESO)
ADVOGADO : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FERNANDO GOMES SANTOS PRATTI
ADVOGADO : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA - ES018787

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:41
Código de Controle do Documento: ec8ddedd-878b-4208-a74f-93ed79a84a6e